



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003345/98-19
Recurso nº : 127.715
Acórdão nº : 302-37.208
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : BASF S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Comprovado através de laudo técnico do LABANA, que o produto ACIFLUORFEN TEC trata-se de "solução aquosa constituída de sal sódico do Acifluorfen, composto orgânico de composição química definida", exsurge como correta a classificação ofertada pela recorrente – código NCM -TEC 2918.90.30.

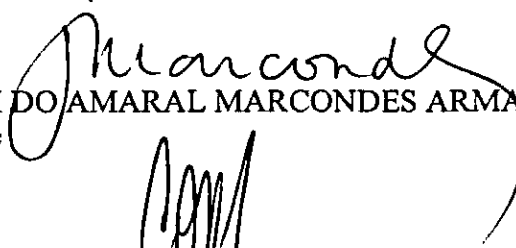
O produto comercialmente denominado DIFLUBENZURON TEC 90, composto de função carboxiamida, na forma que foi importado, classifica-se no código 2924.29.92 da NCM -TEC, vigente à época da importação.

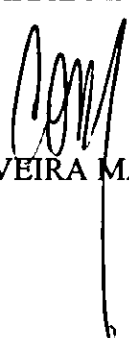
O SOLVENTE AB 10 é "uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos na forma líquida e não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado", daí não poder ser classificado no código NCM -TEC 2902.9099, cabendo a classificação determinada pela fiscalização, ou seja, código NCM -TEC 2707.5055.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a exigência fiscal (imposto e multa) apenas com relação ao produto denominado solvente AG-10, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Judith do Amaral Marcondes Armando que mantinham a exigência com referência ao produto Blazer TEC. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) declarou-se impedida.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de OLiveira. ✓

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de importação das mercadorias: processadas pelas DI’s nºs 97/1055297-0, 97/0844551-7 e 97/0844552-5 (BLAZER TEC ou ACIFLUORFEN TEC); - nº 97/0938359-0 (DIFLUBENZURON TEC 90) e nº 0175657/-6 (SOLVENTE AB-10).

As mercadorias foram submetidas a laudo técnico e liberadas mediante Termo de Responsabilidade.

Quando do resultado dos exames: Laudos nº 3747, 3213 e 3431/97 (relativos ao Acifluorfen Tec.), 3338/97 (relativo ao Diflubenzuron Tec. 90%) e 3299/97 (relativo ao Solvente AB-10), o AFRF revisor, constatou que tais mercadorias não se tratavam do Acifluorfen Tec, Diflubenzuron Tec. 90% e de um outro carboneto cíclico, mas de preparação herbicida, preparação inseticida e uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos, e que deveriam ser classificados nos códigos NCM 3808.30.29, 3808.10.29 e 2707.50.00, respectivamente, considerando que os produtos não estavam corretamente descritos com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário.

Em consequência, formalizou a exigência do crédito tributário devido em decorrência da nova classificação, relativamente ao imposto de importação, Juros de Mora do II e Multa do II, totalizando R\$ 326.215,61.

A empresa apresentou Impugnação, fls. 122/132, alegando que:

1) Acifluorfen-

a) é um produto técnico de nome químico 5(2-chloro-Trifluorotoloxi)-2 nitrobenzacid, registrado no Ministério da Agricultura;

b) o produto sai de seu processo de síntese como uma solução aquosa, mas não está apto à aplicação, sendo utilizado como matéria-prima principal na formulação de produtos;

c) segundo o fabricante “...This material is suitable only for formulation and not for application” ;

2) Diflubenzuron Tec 90% - ✓

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

a) é um produto técnico de estrutura química definida, 1-(4-clorofenil-3-(2,6 benzoil) uréia e 1 a 5% de outros compostos orgânicos como anilinas e outras uréias, que são impurezas permitidas pelas Considerações Gerais do Capítulo 29 do SH;

b) as impurezas inorgânicas são à base de bióxido de silício e silicato de alumínio, indispensável ao processo de fabricação e sem impedir a classificação adotada, com base na Nota 1, g) do Capítulo 29 do SH, possibilitando considerá-lo um produto técnico;

c) a presença de aditivos anti-aglomerantes é necessária em função do transporte e da armazenagem do produto, e essa adição está prevista na Nota 1, f) do Capítulo 29;) é destinado à formulação do inseticida “Dimilin” que contém 25% do princípio ativo do diflubenzuron, além dos aditivos necessários para executar as operações de obtenção do produto final;

e) os aditivos bióxido de silício e silicato de alumínio não tornam o produto técnico para o seu uso específico, mas sim a formulação do produto com agentes dispersantes e tensoativos;

f) o diflubenzuron não pode ser aplicado para fins inseticidas, apenas o produto formulado.

3) Solvente AB-10

a) é matéria-prima à indústria de agroquímicos, composto de isômeros aromáticos e por moléculas de 10 carbonos;

b) a Nota 1, b) do Capítulo 29, está disposto que nele se incluem “as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não”, situação do seu produto, e, quanto o Capítulo 27 versa sobre “Combustíveis minerais ...” e o Capítulo 29 sobre “Produtos químicos orgânicos”;

c) todos os aromáticos (benzeno, tolueno e xileno) produzidos por centrais petroquímicas são classificados no Capítulo 29.

4) Questionou a aplicação da multa de ofício do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, com a redação do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, art.106, inciso II, alínea ‘c’ da Lei nº 5.172/66 e ADN 10/97.

Ao final, requer a insubsistência do auto de infração e a desconstituição do crédito tributário, bem como da multa aplicada. Requer provar o alegado mediante a remessa de amostra em seu poder. ✓

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

O processo chegou a esta DRJ, tendo o relator proposto o retorno à repartição de origem, solicitando esclarecimentos por intermédio dos quesitos formulados.

O LABANA se manifestou às fls. 179/211, ratificando e alargando sua manifestação a substanciar o auto de infração.

O autuado contestou as novas informações, referente aos laudos do LABANA de nº 117/2001, às fls. 214/221, alegando que:

1) Solvente AB-10

A classificação aplicada é a mesma adotada pela Petrobrás, Ypiranga e Petroquímica União, por se tratar de hidrocarbonetos cíclicos que, mesmo com impurezas, se enquadram no Capítulo 29-Nota Explicativa 1 'b' da TEC.

2) Acifluorfen

a) O próprio LABANA declara no laudo que o produto contém além do Acifluorfen somente água, permitindo o seu enquadramento no Capítulo 29 pelas Notas a) c) e d);

b) O laudo do Instituto de Química da Universidade de São Paulo, em outro processo, analisou o mesmo produto considerando-o "... em forma de solução aquosa", "... cuja estrutura química é definida e isolada ...", concluindo que se trata de "...uma substância pura e solubilizada em água somente."

3) Diflubenzuron Técnico

a) Segundo o técnico da empresa, o produto é "constituído de 90% de composto químico definido de Diflubenzuron e acompanhado de 10% de outros componentes"; e a impureza, como o bióxido de silício serve para reduzir o risco de explosão e manter a fluidez do produto."

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, fls. 246/255.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fl. 258 e seguintes, onde reprisa as alegações apresentadas quando tomou conhecimento da Informação Técnica nº 117/2001, fls. 179/211, e aduz que:

Acifluorfen Sódico – é anexada decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO I/SP, fls. 275 e seguintes, na qual a solução ✓

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

aquosa do sal sódico de Acifluorfen não é considerada uma preparação simplesmente por encontrar-se em meio aquoso;

Diflubenzuron Técnico 90% - é anexada decisão desta Câmara, fls. 280 e seguintes, na qual *o produto comercialmente denominado DIFLUBENZURON TÉCNICO (90%), composto de função carboxiamida, na forma que foi importado, classifica-se no código 2924.29.92 da NCM vigente à época da importação;*

Solvente AB-10 – a conclusão a que chegou o LABANA é equivocada, ao considerar que o SOLVENTE AB-10 é “uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais de seu volume (incluindo as perdas) a 250°C...”, pois se assim fosse, haveria que se classificar o xileno e qualquer outro aromático também no capítulo 27, o que é forçoso reconhecer, não pode ser admitido. Ultimando, ataca a multa de ofício imposta, uma vez que não houve declaração inexata de mercadoria.

Subiram então os autos a este Conselho, conforme indicado no despacho de fl. 288, por conta de liminar em mandado de segurança, fl. 272.

Às fls. 293/299, é juntada decisão judicial ratificando a liminar concedida anteriormente.

Relatados, passa-se ao voto. ✓

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, enfrenta-se o mérito.

ACIFLUORFEN TEC

A recorrente sustenta ser a mercadoria matéria-prima principal na formulação de produtos, estes sim aptos à aplicação; ao passo que a Auditoria-Fiscal diz ser a mercadoria uma preparação herbicida pronta para uso na agricultura.

Atento ao laudo respectivo, fl. 188, que diz ser a mercadoria *“Quimicamente trata-se de uma Preparação Intermediária Herbicida, de uso exclusivo na indústria, e com propriedades herbicidas, podendo ser adicionado adjuvantes e ser diluída à aplicação e ser acondicionada em embalagem para venda a retalho, para obtenção do produto final Blazer”* e *“Merceologicamente trata-se de uma solução aquosa constituída de sal sódico do Acifluorfen, composto orgânico de composição química definida, com propriedades herbicidas, de uso exclusivo na indústria.”*, para mim resta claro que a substância não está pronta para o uso imediato na agricultura.

Em adição a isso, uma vez que o prefalado laudo diz que a mercadoria é composta unicamente de Acifluorfen Sódico e água, aproximadamente 42% desta, não há como negar ser uma solução aquosa e encaixar-se na posição 2918.90.30, se se levar em consideração as Notas 1. “a” e “d”:

“Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;”

Aliás, a jurisprudência deste e. Conselho de Contribuintes tem-se manifestado no sentido de que o Acifluorfen, quando em preparação, classifica-se na posição 3808; ao passo que quando substância pura em solução aquosa, classifica-se na posição 2918:

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

“CLASSIFICAÇÃO. Acifluorfen Sódio Técnico, preparação herbicida à base de *solução aquosa de sal de acifluorfen e composto aminado*, classifica-se na posição 3808. Excluída a penalidade do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Mantidos os juros de mora.

Recurso parcialmente provido.

Acórdão 303-29138; Rel. ANELISE DAUDT PRIETO; 17/08/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Comprovado através de laudo técnico do LABANA que o produto "Acifluorfen Sódio Técnico 100%, assim descrito na Declaração de Importação pela Recorrente, trata-se de fato de uma "Preparação Herbicida à base de uma *Solução Aquosa constituída do Sal Sódico de Acifluorfen e Composto Aminado*", a fiscalização corretamente o reclassificou do código TAB 2918.90.0700 para o código TAB 3803.30.0199.

Recurso improvido.

Acórdão 303-29320; Rel. JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO 10/05/2000

CLASSIFICAÇÃO - ACIFLUORFEN SÓDIO TÉCNICO.

Substância pura solubilizada em água, classifica-se na posição TAB 2918.90.0700.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Acórdão 301-30634; Rel. MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ 12/05/2003

CLASSIFICAÇÃO - ACIFLUORFEN SÓDICO.

Tratando-se de uma *preparação*, classifica-se na posição 38.08.30.01.99.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Acórdão 301-28891; Rel. MÁRIO RODRIGUES MORENO 12/11/1998”

Dito isso, considero correta a classificação fiscal ofertada pela recorrente para a mercadoria supracitada.

DIFLUBENZURON TEC 90

Mais uma vez, a recorrente assevera ser a mercadoria importada matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações, estes sim aptos à aplicação; ao passo que a Auditoria-Fiscal diz ser a mercadoria uma preparação inseticida que, mesmo não pronta para uso no campo, é classificável na posição 3808.

O caso da mercadoria ora em exame é bem mais complexo que o da mercadoria anterior, ao meu ver, tanto que deu margem ao recurso especial nº 301-120215, que apontou no sentido favorável ao contribuinte:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Classificação – Diflubenzuron técnico (90%), composto de função carboxiamida, constituído de 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6-diflurobenzoil) uréia, a que se aditaram no processo de fabricação (moagem) substâncias inertes à base de silício e alumínio para melhorar o comportamento durante a

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

moagem, para controlar a fluidez e também para evitar a formação de grumos ou mesmo empedramento durante a armazenagem. Código 2924-29-3100.

RECURSO DE DIVERGÊNCIA 301-120215; Acórdão CSRF/03-03.342; Rel. Nilton Luiz Bartoli; sessão 04/11/2002”

Nessa moldura, e seguindo a tendência já expressa por várias vezes nesta Câmara¹, entendo estar com a razão a recorrente ao classificar a mercadoria na posição 2924.29.92.

¹ Voto da Ilustre Conselheira Relatora ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO:

“A matéria que nos é submetida à apreciação, qual seja, a classificação fiscal da mercadoria denominada DIFLUBENZURON TEC 90%, já foi analisada algumas vezes por este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo dado origem aos Acórdãos de nº. 303-29.028 (Processo nº 10845-007825/93-02) (fls. 181/184) e de nº 302-33.320 (Processo nº 11128.006015/97-40) (fls. 186/192), como bem colocou a Recorrente em suas razões de defesa.

Às fls. 76 e 77 dos autos, a importadora, ao prestar esclarecimentos sobre o produto de que se trata, esclarece que “O produto DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% é um produto técnico registrado no Ministério da Agricultura sob o número 016083-88, constituído em 90% do composto químico definido de Diflubenzuron e acompanhado de 10% de impurezas. (...). O Diflubenzuron Técnico contém 90% 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6 benzoil)uréia e 1 a 5% de outros compostos orgânicos, tais como anilinas e outras uréias de estrutura química conhecida, procedentes da síntese do produto químico. Tais compostos orgânicos são impurezas permitidas conforme as CONSIDERAÇÕES GERAIS do CAPÍTULO 29 DO SISTEMA HARMONIZADO. Note-se desde já que, a especificação de 90% de Diflubenzuron e 1 a 5 % de outros compostos orgânicos ficou comprovada pelo Laudo de Análise nº 3102/97 do LABANA da DRF de Santos, onde consta como resíduo de ignição de 7,6%. Ainda com relação ao produto importado, objeto da desclassificação pretendida pelo Fisco, temos que este, constituído de 91 a 95% de compostos orgânicos, contém adicionalmente 5 a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício e silicato de alumínio, fato este confirmado pelo Laudo do LABANA que corrobora a pretensão fiscal. No entanto, a presença de tais impurezas podem ser explicitadas e respaldadas dentro da classificação fiscal adotada, levando-se em consideração o processo de obtenção do produto técnico DIFLUBENZURON. O processo de obtenção do produto acima mencionado consiste de etapas químicas de síntese e de purificação e da etapa física de moagem. A parte física do processo é composta de moagem em moinho martelo e micronização em moinho de jato de ar. O produto ao passar pelo moinho martelo recebe a adição de bióxido de silício de alumínio para garantir a fluidez do produto para a moagem à jato de ar. Durante tal moagem, a presença dos aditivos – bióxido de silício e silicato de alumínio – diminui sensivelmente o risco de explosão da mistura pó/ar. Desta forma, em resumo, a colocação dos aditivos inorgânicos é indispensável ao processo de fabricação, pelos motivos abaixo articulados: * garantia da fluidez do produto; e * redução do risco de explosão no processo de síntese.”

Na Informação Técnica LABANA nº 009/2000, consta que: “As substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio (Silicato de Alumínio – Caulim), presente na mercadoria, é um ingrediente inerte usado como diluente sólido, para facilitar a diluição à concentração de formulações de pronto uso na agricultura” e que “o Silicato de Alumínio (Caulim) não se trata de uma impureza do processo de fabricação”.

Consta, ademais, que “ os ingredientes inertes são aqueles materiais adicionados a um ingrediente ativo (o agroquímico propriamente dito) para facilitar a diluição posterior à concentração de uso efetivo em campo. Mantém o produto em uma forma facilmente manipulável, evitando formação de grumos e empedramento, possibilitando a formulação num equipamento simples de mistura. A palavra “inerte” na expressão “ingrediente inerte”, não deve ser entendida no sentido de componente que não é dotado de qualquer funcionalidade. “Inerte” aqui significa que o componente

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

SOLVENTE AB-10

A recorrente sustenta ser a mercadoria uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, mais precisamente uma mistura de isômeros aromáticos, principalmente com dez carbonos, não contendo isômeros acíclicos; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo, fl. 27, e após a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com base em Informação Técnica, fls. 184/185, dizem ser uma mistura de vários hidrocarbonetos aromáticos, com 8 a 12 átomos de carbono, e que destila 65% ou mais de seu volume (incluindo as perdas) a 250°C segundo o método ASTM D 86.

não é provido de propriedade agrotóxica, seja como um inseticida, um fungicida, um herbicida, um raticida, etc. Mas a sua adição ao ingrediente ativo na fabricação de um produto técnico, ou na formulação de preparações prontas para o uso, tem uma finalidade definida, ou seja, a de melhorar a manuseabilidade do produto na fabricação e formulação, e no acondicionamento, transporte e armazenamento.”.

Como bem salientou o I. Conselheiro Dr. João Holanda Costa, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 303-29.028, acatado por unanimidade pelos membros da Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

“A questão, por conseguinte, resume-se a saber se o material inorgânico adicionado durante o processo de moagem, com a finalidade descrita, deva ser considerado como atribuindo ao princípio ativo um uso específico de preferência ao uso geral, uma vez que a adição apenas melhora o comportamento do material durante o processo de moagem e evita a formação de grumos ou o empedramento durante a armazenagem.

Entendo que não deva ser considerado o aditamento do material inerte como modificativo da aplicação geral do princípio ativo, não lhe atribuindo nenhuma especificidade de aplicação.

Dou acolhida ao ponto de vista esposado pelo Parecer CST/SNM 1.978, de 27/06/78, exarado à vista da Informação 70/78 do Labana / Rio, segundo o qual, o teor de impurezas (ingredientes inertes) no nível de 10% é normal ao processo de obtenção do Diflubenzuron Técnico, para fins de enquadramento no Capítulo 29 da TAB então vigente.”

No mesmo diapasão encontra-s o Voto prolatado pelo D. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda, condutor do Acórdão nº 302-33.920, também de aceitação unânime pelos membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“O Laudo de Análise emitido pelo LABANA que identificou a mercadoria como preparação inseticida constituída de “ diflubenzuron” e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, não fornece informações quantitativas, apenas sugeridas pelo resíduo de ignição (900° C/1h) de 7,4% (no caso destes autos, 77,6% - Nota da Relatora), perfeitamente compatível com a concentração de 90% de “diflubenzuron” informada pela empresa na Declaração de Importação e na literatura técnica acostada aos autos.

(...) as substâncias inorgânicas presentes na mercadoria importada, bem identificadas pelo LABANA, são impurezas do processo produtivo contribuindo também com ação antiaglomerante e reduzindo o risco de explosão, conforme expressamente permitido pela Nota 1 do Capítulo 29, uma vez que não foram deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência a sua aplicação geral.

Por outro lado, com fulcro nas mesmas considerações acima expendidas, o produto não exhibe as características necessárias para encontrar abrigo no âmbito da posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária, à luz das Notas Legais, do Texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.”.

No caso, trata-se do mesmo produto, com a mesma composição, fabricado pela mesma empresa. Assim, não há como desconhecer os precedentes existentes. ✓

Processo nº : 11128.003345/98-19
Acórdão nº : 302-37.208

Em grau de recurso, a recorrente diz que o LABANA equivocou-se ao considerar que o SOLVENTE AB-10 é uma *“mistura de hidrocarbonetos aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65% , em volume, a 250°C...”*, pois se assim o fosse, haveria que se classificar o xileno e qualquer outro aromático também no capítulo 27, o que é forçoso reconhecer, não pode ser admitido. Demais disso, a Petrobrás e outras empresas do ramo que fornecem o produto para a recorrente, no âmbito nacional, também classificam a mercadoria como a recorrente o fez, inclusive porque consultou seus fornecedores previamente à importação.

Em que pese a plausibilidade das alegações ofertadas pela recorrente, não há como albergá-las em detrimento das conclusões do laudo do LABANA, e respectiva Informação Técnica, que apontam para definição de mercadoria bem distinta da pretendida pela empresa importadora.

Nessa ordem de idéias, e à míngua de jurisprudência deste Conselho de Contribuintes acerca da mercadoria em tela, colho do voto da I. Relatora do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP, o seguinte excerto:

“Segundo o Laudo nº 3299/97, fls. 27, o LABANA informa que o produto –Solvente AB 10- é “uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos na forma líquida” ,e “Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado” .

O LABANA, em novos esclarecimentos, juntados, às fls. 182, relaciona os componentes do SOLVENTE AB-10, onde se pode constatar que existem vários compostos que apresentam teores e fórmulas estruturais distintas e propriedades físico-químicas diferentes.

E, ainda, na Tabela Comparativa dos Isômeros/Solvente AB-10, fls. 146, também é apresentado o percentual de compostos com fórmulas moleculares e estruturais e propriedades físico-químicas diferentes entre si.

Dados contidos nos laudos, identificados pelas técnicas de Cromatografia Gasosa/Espectrometria de Massas e confirmado por Ressonância Magnética Nuclear de 1H e 13 C, conclui tratar-se de uma mistura de Hidrocarbonetos Aromáticos.

E, pelas informações trazidas ao processo pelo LABANA, não resta dúvida que se trata de uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos que não pode ser classificado no código 2902.9099, cabendo a classificação determinada pela fiscalização, ou seja, 2707.5055.


Quanto a alegação de que outras empresas importam o mesmo produto utilizando a mesma classificação da autuada, tal declaração só pode ser motivo para uma futura fiscalização relativamente aquelas importações, mediante revisão aduaneira daquelas declarações de importação, para exigência do crédito tributário devido.” ✓

Processo n° : 11128.003345/98-19
Acórdão n° : 302-37.208

Quanto à multa de ofício, impõe-se referir que em virtude do acolhimento das classificações apresentadas pela recorrente relativas ao ACIFLUORFEN TEC e ao DIFLUBENZURON TEC 90 caem por terra as multas por declaração inexata respectivas, restando apenas a relativa ao SOLVENTE AB-10.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, para exonerar o crédito tributário referente às diferenças de imposto de importação oriundas da reclassificação das mercadorias ACIFLUORFEN TEC e DIFLUBENZURON TEC 90, bem como as respectivas multas de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator